

Fl.	528
Prod	113/1852
Revisão	SL



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF
1ª Superintendência Regional - Montes Claros - MG

Relatório nº 40/2018 - Comissão Permanente de Licitação
Origem: 1ª/SR
Processo Administrativo nº 59510.001113/2018-52

RESULTADO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Fase: "Documentação de Habilitação"

Edital nº 36/2018 (Tomada de Preços)

Objeto: Execução das obras de drenagem e pavimentação em PMF - Pré-misturado a frio na avenida Minas Gerais, numa área total de 4.376,47m², no município de Juvenília, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf.

Recorrente: JORGE MENDES DE LIMA - EIRELI EPP.

A empresa **JORGE MENDES DE LIMA - EIRELI EPP** (CNPJ: 96.718.945/0001-12), participe da disputa relativa ao Edital nº 036/2018 (Tomada de Preços), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações de declará-la como INABILITADA, conforme Ata nº 585 (fl. 520), de 13/11/2018. O recurso administrativo, que encontra-se inserido no processo administrativo 59510.001113/2018-52 (fls. 521 a 525) e também disponível em www.codevasf.gov.br, baseia-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- O instrumento convocatório prevê que a licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) em algum dos índices contábeis deverá comprovar o patrimônio líquido mínimo nos termos do artigo 31 da Lei de Licitações como forma alternativa de demonstração da qualidade exigida; partindo-se de uma hermenêutica gramatical do texto normativo verifica-se claramente que os critérios para habilitação econômica financeira poderá ocorrer de duas formas, caso o resultado dos índices contábeis não satisfaçam as condições do Edital, a qualificação pode ser comprovada através da apresentação de capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo;
- a recorrente apresentou resultados contábeis com índice menor que 1 (um) no último exercício financeiro,

Alô
ey

atendendo ao segundo requisito da qualificação econômica financeira prevista no edital: existência de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, conforme disposto na alínea "c-1.2" do subitem 5.2.2.4;

- a recorrente possui a qualificação técnica para arcar com a realização das obras, comprovada através do acervo dos profissionais responsáveis;

DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, ressaltamos que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 39/2018.

Essa Comissão, analisando as alegações apresentadas pela empresa **JORGE MENDES DE LIMA - EIRELI EPP** objetivando esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

O Edital 36/2018, na alínea "c2" do subitem 5.2.2.4, contempla a seguinte exigência: a "qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, adotar-se-ão os critérios descritos a seguir...". Na sequência são listados os índices contábeis de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente e suas formas de cálculo. Tal exigência editalícia encontra respaldo no estabelecido no § 5º do Art. 31 da lei 8.666/93 que prevê: "A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital". Prosseguindo, o edital em apreço contempla a seguinte exigência: "As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em quaisquer dos índices referidos na alínea "c2" acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação, nos termos do art. 44 da IN-02/2010 da SLTI-MPOG". Desta feita, detecta-se que o instrumento convocatório é claro e objetivo o suficiente e assim, a habilitação econômico financeira encontra-se em consonância com os ditames legais não sendo encontrado dualidade nos critérios conforme apresentado pela recorrente que menciona que "partindo-se de uma hermenêutica gramatical do texto normativo verifica-se claramente que os critérios para habilitação econômica financeira poderá ocorrer de duas formas".

Nesse sentido, observamos que o edital, no subitem 5.2.2.4 delimita todas as necessidades para que as licitantes possam ter a sua qualificação econômico-financeira. A alínea "c2" do subitem em questão surge do desdobramento da apresentação dos documentos

Redo
21

A

FL.	529
Proc.	113/18-52
Rubrica	1º/SL

exigidos no mesmo subitem, das alíneas anteriores. Uma vez a licitante tendo apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, são realizados os cálculos informados na alínea c2 do subitem em questão. Conforme consta no processo em epígrafe, a Comissão, com o auxílio de sua assessoria contábil (fls. 516 a 519), realizou os cálculos necessários para a apuração dos índices. Através do "Relatório da Calculadora Financeira" apresentado pelo SICAF verifica-se que os lançamentos referentes aos campos "Realizável a Longo Prazo", "Passivo Circulante" e "Passivo Não Circulante" possuem o valor zero. Tais valores foram transplantados através das informações contidas nos documentos inseridos às folhas 498 a 506, onde constam as demonstrações contábeis da licitante JORGE MENDES DE LIMA - EIRELI EPP.

Os princípios matemáticos estabelecem as regras de uma das operações fundamentais da aritmética, no caso a divisão. A condição de existência da divisão é que considerando dois números naturais "N" e "d" tais que se dividirmos "N" por um divisor "d" teremos um quociente "q" e um resto "r". Essa regra deve obedecer as seguintes condições:

$$\begin{cases} N = q \times d + r \\ 0 \leq r < d \end{cases}$$

Ou seja, essa condição nos diz que não existe na divisão um divisor igual a 0 (zero), pois pela segunda condição $d > r$, e $r \geq 0$. Dessa forma, $d = 0$ não satisfaria a desigualdade $0 \leq r < d$. Então, qualquer número N e $d \neq 0$, temos que o quociente da divisão de N por d será o maior número natural q, desde que o produto $q \times d$ não seja maior que N. O resto dessa divisão é a diferença entre o dividendo N e o produto $q \times d$. Destarte, observamos que não existe resultado para quando dividimos um número por zero, sendo assim indeterminado.

Retornando à análise das demonstrações contábeis, apura-se que tanto o "Realizável a Longo Prazo" quanto o "Passivo Circulante" possuem valor igual a zero. Tal fato culmina com a informação registrada na Ata nº 585 (fl. 520) onde é informado que "a análise da documentação da mesma referente às alíneas "c" a "c-2" do subitem 5.2.2.4 do Edital restou prejudicada, face à impossibilidade de cálculo dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, com base no Balanço Patrimonial apresentado". E, ainda: "registre-se também que não foram apresentadas por essa licitante as demais demonstrações contábeis que comprovem a situação financeira suficiente para atendimento das condições editalícias". O "Passivo Circulante" faz parte da composição de todos os índices apresentados na alínea "c2" do subitem 5.2.2.4 do Edital. Ele se encontra na condição de divisor na operação aritmética para obtenção de tais itens. Uma vez que o "Passivo Circulante" da licitante tem valor igual a zero não há como se chegar a um resultado para esses índices. Consequentemente, a licitante não faz jus ao enquadramento

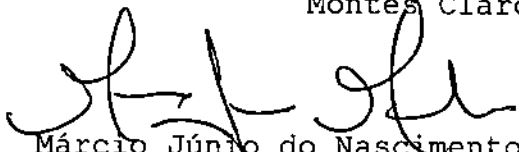
ey *Adde*
R


constante da alínea "c.2.1" em questão, uma vez que o resultado dos índices não foi menor que um, conforme exigido no mesmo.


Em relação à alegação da recorrente de que possui qualificação técnica para arcar com a realização das obras, a Comissão informa que a licitante não foi inabilitada por esse motivo, uma vez que não há menção na Ata nº 585 do não atendimento aos quesitos estabelecidos no subitem 5.2.2.3 do Edital.

De todo o exposto e pela não constatação de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Permanente de Licitações decide por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto.

Montes Claros (MG), 6 de dezembro de 2018


Márcio Júnior do Nascimento
(Membro)


Paula Carolina de Almeida
(Membro)


Alysson Bastos Cerqueira
(Presidente)